

Centro
Mata Nacional do Choupal
3000-611 COIMBRA

 www.icnf.pt | rubus.icnf.pt
 gdp.centro@icnf.pt
 239007260

À
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTC
REGIONAL DO CENTRO
RUA BERNARDIM RIBEIRO, 76
3000-069 COIMBRA

A/C
ZULMIRA DUARTE

zulmira.duarte@ccdrc.pt

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-014927/2024	P-000104/2021	2024-05-07
Assunto	PCGT - ID 274 (EX-98) - PDM - CASTELO BRANCO – REVISÃO		
<i>subject</i>	CONVOCATÓRIA PARA 2.ª REUNIÃO PLENÁRIA (E FINAL) DA CC		

No âmbito do acompanhamento do procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal de Castelo Branco, foi recebida a convocatória para a 2.ª Reunião Plenária (e final) da CC, a realizar a 08 de maio de 2024, pelas 10:30, em Videoconferência a partir da CCDRC (Coimbra), com a seguinte ordem do dia:

- Emissão de parecer/votação final da proposta de Plano, com todo o seu conteúdo material e documental (disponibilizada pela CM), nos termos da alínea b) do n.º1 do Art.º13.º da Portaria 277/2015, de 10/09, do n.º3 do Art.º86.º e dos n.ºs 2 e 3 do Art.º84.º do RJGT.

Foi disponibilizada a seguinte informação:

- Constituição – contém o Regulamento (volume VIII) e as Plantas de ordenamento e condicionantes (com os respetivos desdobramentos), em pdf;
- Elementos Complementares I – contém as fichas de ponderação dos pareceres emitidos na 1.ª CC e os relatórios técnicos, do Volume I ao VII, em pdf;
- Elementos Complementares II – contém as Plantas de enquadramento regional, da situação existente, compromissos urbanísticos, Ruído e da Perigosidade a fenómenos naturais, mistos e tecnológicos. Análise integrada, bem como o Relatório e Mapas de Ruído, em pdf;
- AAE – contém o RFCD, RA e RNT da AAE (volumes IX a XI), em pdf;
- RAN – contém a planta da proposta de RAN, em pdf e a informação geográfica respetiva, em *shapefile*;
- REN – contém as plantas da proposta de REN Bruta; proposta de exclusões e proposta de REN Final, bem como a respetiva memória descritiva e justificativa, em pdf. Inclui ainda pasta com a informação geográfica (*shapefiles*) relativa à REN;
- Informação_Geográfica_SHP – contém os *shapefiles* da proposta de Plano, com exceção da RAN e REN.



ANÁLISE

Volume VII – Proposta de Plano:

Página 15: Onde se lê «povoamentos florestais de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios» deve ler-se «povoamentos florestais de sobreiro e azinheira».

Não são só os povoamentos de sobreiro ou azinheira percorridas por incêndios que ficam vedados de quaisquer alterações do uso do solo por um período de 25 anos, conforme referido no Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, concretamente:

«Ficam vedadas por um período de 25 anos quaisquer alterações do uso do solo em áreas ocupadas por povoamentos de sobreiro ou azinheira e que tenham sofrido conversões por:

- a) Terem sido percorridas por incêndio, sem prejuízo das restantes disposições previstas no Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de Outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 34/99, de 5 de Fevereiro;
- b) Terem sido realizados cortes ou arranques não autorizados;
- c) Ter ocorrido anormal mortalidade ou depreciação do arvoredado em consequência de ações ou intervenções por qualquer forma prejudiciais que determinaram a degradação das condições vegetativas ou sanitárias do povoamento».

No Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual, é referido que:

«Nos terrenos em que tenha ocorrido corte ou arranque ilegal de povoamento de sobreiro ou azinheira é proibido, pelo prazo de 25 anos a contar da data do corte ou arranque:

- a) Toda e qualquer conversão que não seja de imprescindível utilidade pública;
- b) As operações relacionadas com edificação, obras de construção, obras de urbanização, loteamentos e trabalhos de remodelação dos terrenos, de acordo com o definido nas alíneas a), b), h), i) e l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro;
- c) A introdução de alterações à morfologia do solo ou do coberto vegetal;
- d) O estabelecimento de quaisquer novas atividades, designadamente agrícolas, industriais ou turísticas».

Página 19: O Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, também foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2015, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

Página 19: Considerando o referido na alínea a) do n.º 6 do Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na sua redação atual (“A área sujeita a corte não ultrapassar o menor valor entre 10 % da superfície da exploração ocupada por sobreiros ou azinheiras ou 20 ha, limite este que deve contabilizar cortes anteriores realizados após Janeiro de 1997 e manter-se válido no caso de transmissão ou divisão da propriedade”) onde se lê “de empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, desde que a área sujeita a corte não ultrapasse 10% (ou 20 ha) da superfície de exploração ocupada por sobreiros ou azinheiras e se verifique uma correta gestão e um bom estado vegetativo e sanitário da restante área ocupada por qualquer das espécies” deve ler-se “de empreendimentos agrícolas com relevante e sustentável interesse para a economia local, desde que a área sujeita a corte não ultrapasse o menor valor entre 10% da superfície de exploração ocupada por sobreiros ou azinheiras ou 20 ha (limite este que deve contabilizar cortes anteriores realizados após Janeiro de 1997 e manter-se válido no caso de transmissão ou divisão da propriedade) e se verifique uma correta gestão e um bom estado vegetativo e sanitário da restante área ocupada por qualquer das espécies”.



Página 20: Segundo a cartografia referente ao Regime Florestal e outras áreas - REFLOA (disponível no portal do ICNF, I.P.: <https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html>) uma área marginal do Perímetro Florestal de Castelo Novo também se sobrepõe ao concelho de Castelo Branco.

Página 22: Onde se lê «b) Afastamento à estrema do prédio, ou à estrema de prédio confinante pertencente ao mesmo proprietário, nunca inferior a 50 m» deve ler-se «b) Afastamento à estrema do prédio, ou à estrema de prédio confinante pertencente ao mesmo proprietário, nunca inferior a 50 m, no caso de obras de construção».

Página 24: Onde se lê «povoamentos florestais de sobreiro e azinheira percorridos por incêndios» deve ler-se «povoamentos florestais de sobreiro e azinheira» (ver o acima exposto sobre este assunto).

Página 27: A alínea «f) Áreas protegidas privadas» deve ser eliminada.

Página 29: Onde se lê «a Zona Especial de Conservação da Serra da Gardunha (PTCON0028), classificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/97, de 28 de agosto» deve ler-se «a Zona Especial de Conservação da Serra da Gardunha (PTCON0028), classificada através do Decreto Regulamentar n.º 1/2020, de 16 de março».

Página 48: O Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho, foi alvo de alteração através do Decreto-Lei n.º 29/2015, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

Página 48: O Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, também foi alvo de alteração através do Decreto-Lei n.º 56/2023, de 14 de julho.

Página 48: A Deliberação do ICNF n.º 717/2017, de 27 julho, II S do DR deve ser eliminada.

O sítio do ICNF, I.P. (<https://www.icnf.pt/florestas/regimeflorestal/regimeflorestaloquee>) lista ainda: Lei n.º 1971 – Lei do povoamento florestal (publicada no Diário do Governo n.º 136, I série, de 15 de Junho de 1938); Lei n.º 2069, de 24 de Abril de 1954 (publicada no Diário do Governo n.º 88, I série, de 24 de Abril de 1954); Lei n.º 9/70, de 19 de Junho de 1970 (publicada no Diário do Governo n.º 141, I série, de 19 de Junho de 1970); Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto de 1996 – Lei de Bases da Política Florestal - (publicada no Diário da República n.º 190, I série-A, de 17 de Agosto de 1996).

Página 49: O Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, foi também alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

O Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental também se aplica às Áreas Protegidas.

Página 49: Onde se lê «Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro - Cria diversas zonas de proteção especial e revê a transposição para a ordem jurídica interna das Diretivas n.ºs 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de abril, e 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro - Cria diversas zonas de proteção especial, incluindo a Zona de Proteção Especial do Tejo Internacional, Erges e Ponsul.»

Páginas 54-55: Fala-se em “quinze momentos” mas somente se listam onze.

Página 79: O Arraial da Pasteira e o Arraial das Salineiras situam-se no regime de proteção “Áreas de Proteção Parcial do Tipo II”.

Página 81: A área da albufeira de Monte Fidalgo/Cedilho situada no município de Castelo Branco encontra-se classificada nos seguintes regimes de proteção: “Áreas de proteção Parcial do Tipo I”, “Áreas de Proteção Parcial do Tipo II” e “Áreas de Proteção Complementar do Tipo I”.

Página 117: Onde se lê «Por sua vez, a UOPG 05, com 5,96 ha, (...)» deve ler-se «Por sua vez, a UOPG 06, com 5,96 ha, (...)».



Página 121:

Verifica-se que:

Zonamento do POPNTI	Classificação do Solo	Categoria	Subcategoria	Observações
Áreas de Proteção Total	Solo rústico	Espaços florestais	Espaços florestais de proteção	-
Áreas de Proteção Parcial do Tipo I – área terrestre	Solo rústico	Espaços florestais	Espaços florestais de proteção	-
Áreas de Proteção Parcial do Tipo I – águas interiores	Solo rústico	Em falta	Em falta	Considera-se que esta área deve ser integrada em Espaços naturais e paisagísticos
Áreas de Proteção Parcial do Tipo II – área terrestre	Solo rústico	Espaços agrícolas	Espaços agrossilvopastoris	
Áreas de Proteção Parcial do Tipo II – águas interiores	Solo rústico	Em falta	Em falta	Considera-se que esta área deve ser integrada em Espaços naturais e paisagísticos
Áreas de Proteção Complementar do Tipo I – área terrestre	Solo rústico	Espaços agrícolas	Outros espaços agrícolas	Inclui o Arraial do Couto do Javiel e o Arraial dos Pardinhos
Áreas de Proteção Complementar do Tipo I – águas interiores	Solo rústico	Espaços naturais e paisagísticos	-	-
Áreas de Proteção Complementar do Tipo II – área terrestre	Solo rústico	Espaços florestais	Espaços florestais de recuperação	-
Área de Intervenção Específica do eucaliptal e pinhal	Solo rústico	Espaços florestais	Espaços florestais de recuperação	A Área de Intervenção Específica do eucaliptal e pinhal sobrepõe-se a Áreas de Proteção Complementar do Tipo II



Área de Intervenção Específica - Arraiais	Solo rústico	Espaços agrícolas	Outros espaços agrícolas	O Arraial do Couto do Javiel e o Arraial dos Pardinhas sobrepõem-se a Áreas de Proteção Complementar do Tipo I
Área de Intervenção Específica do Ponsul	Solo rústico Solo urbano	Espaços agrícolas Espaços urbanos de baixa densidade	Outros espaços agrícolas -	A Área de Intervenção Específica do Ponsul sobrepõe-se a Áreas de Proteção Complementar do Tipo I, segundo o n.º 2 do Artigo 26.º do Regulamento do PNTI (“esta área abrange espaços cujo regime de proteção é de nível complementar I, a qual contém valores naturais e paisagísticos de sensibilidade moderada”). A proposta apresentada configura uma desconformidade com o Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional

Páginas 122 a 124: É proposta uma área de “Espaço Urbano de Baixa Densidade” com aproximadamente 6 hectares, em “Área de Proteção Complementar do tipo I” no interior da “Área de intervenção específica do Ponsul”, configurando uma reclassificação de solo rústico em solo urbano, sendo que, nos termos da alínea c), do n.º 1 do artigo 20.º, da Resolução de Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, na sua redação atual, neste regime de proteção apenas são admitidas *“As obras de construção, reconstrução, conservação e ampliação, quando associadas às atividades de agricultura, pastorícia e apicultura e no âmbito do plano de pormenor previsto no n.º 1 do artigo 26.º”*, não sendo admitidas operações urbanísticas de construção para habitação requeridas num procedimento de licenciamento e legalização das edificações existentes, na sua maioria de génese ilegal. Esta classificação configura assim uma desconformidade com o POPNTI, pelo que não poderá ser aceite pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Página 125: Artigo 1.º: Considera-se que o n.º 2 do Artigo 1.º da Resolução de Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2014, de 10 de março, deve ser transposto.

Página 125: Artigo 2.º: Considera-se que os n.ºs 1 e 2 do Artigo 2.º da Resolução de Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67/2013, de 28 de outubro, e pela Resolução do Conselho de Ministros



n.º 19/2014, de 10 de março, devem ser transpostos, devendo o texto ser adaptado por forma a fornecer um enquadramento geral.

Página 125: Artigo 3.º: O conteúdo da Planta de Síntese deve ser transposto para o PDM.

Página 125: Artigo 4.º: Considera-se que as definições de «Arraiais», «Construção preexistente», «Pavilhão de caça», «Pontão, ancoradouro e embarcadouro» e «Área bruta de construção» devem ser transpostas.

Página 125: Artigo 5.º: Falta o património arqueológico na Figura VIII.1.1 do PDM.

Página 125: Artigo 9.º: Considera-se que devem ser transpostos para o PDM: A parte (A instalação de depósitos de sucatas, ferro-velho e veículos) da alínea e); as alíneas i), j), m) e n).

Página 126: Artigo 10.º: Considera-se que a alínea f) deve ser transposta para PDM.

Página 126: Artigo 11.º: No PDM há que garantir a delimitação na planta de ordenamento e um enquadramento no regulamento (em capítulo próprio dedicado ao PNTI).

Página 126: Artigo 13.º: Considera-se que deve haver um texto enquadrador no PDM.

Página 126: Artigo 14.º: Considera-se que os n.ºs 2 e 4 (adaptados) também devem ser transpostos.

Página 126: Artigo 15.º: Considera-se que o n.º 3 deve ser transposto.

Página 126: Artigo 17.º: Considera-se que o n.º 3 deve ser transposto.

Página 127: Artigo 19.º: Considera-se que o n.º 3 deve ser transposto.

Página 127: Artigo 21.º: Considera-se que o n.º 3 deve ser transposto.

Página 127: Artigo 22.º: Considera-se que o n.º 3 deve ser transposto.

Página 127: Artigo 25.º: Considera-se que os n.ºs 1, 2, 4, 5 e alínea a) do n.º 6 devem ser transpostos.

Página 128: Artigo 33.º: Considera-se que os n.ºs 3, 4 e 5 devem ser transpostos.

Página 128: Artigo 35.º: Considera-se que este Artigo não necessita de ser transposto.

Página 140: Regular dragagens e extração de inertes: Segundo o n.º 1 do Artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, “Entende-se por extração de inertes a intervenção de desassoreamento das zonas de escoamento e de expansão das águas de superfície, quer correntes, quer fechadas, bem como da faixa costeira, da qual resulte a retirada de materiais aluvionares granulares depositados ou transportados pelo escoamento nas massas de água de superfície, em suspensão ou por arrastamento, independentemente da granulometria e composição química, nomeadamente siltes, areia, areão, burgau, godo, cascalho, terras arenosas e lodos diversos”.

Segundo o n.º 2 do Artigo 1.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, “Consideram-se recursos geológicos os bens naturais designados por: a) Depósitos minerais; b) Águas minerais naturais; c) Águas minerindustriais; d) Recursos geotérmicos; e) Massas minerais; f) Águas de nascente”.

Face ao exposto, massas minerais são recursos geológicos e não inertes.

Página 141: Não se tem conhecimento da existência de exemplares de *Asphodelus bento-rainhae* no concelho de Castelo Branco. Tem-se conhecimento da existência de um local com *Festuca elegans* próximo de Casal da Serra.

Página 145: Tal como acima referido, massas minerais são recursos geológicos e não inertes.

Página 151: Nas áreas nucleares deve acrescentar-se o Parque Internacional Tejo-Tajo.



Página 152: No Quadro VIII.2.13 falta acrescentar o Parque Internacional Tejo-Tajo às áreas nucleares.

O Geoparque Naturtejo Mundial da UNESCO também é uma área nuclear de conservação da natureza e da biodiversidade do Sistema Nacional de Áreas Classificadas.

Páginas 155 e 156: Nas áreas da ZEC Serra da Gardunha e da ZPE Tejo Internacional, Erges e Ponsul também fica sujeito a parecer do ICNF, I.P. o disposto no n.º 2 do Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 08 de novembro.

Regulamento:

Página 12 – Artigo 6.º: Acrescentar: «Construção preexistente», edificação legal cujo estado de conservação permita identificar claramente as respetivas características, designadamente tipologia, linha arquitetónica, área e volumetria;

Deve ser eliminado o constante no n.º 6 do Artigo 32.º, a saber: «A edificação preexistente para efeitos do número anterior e da edificabilidade prevista no presente Regulamento, é a edificação cujo estado de conservação permite identificar claramente as respetivas características, designadamente tipologia, linha arquitetónica, área e volumetria.».

Página 12 – Artigo 6.º: Acrescentar: «Pavilhão de caça», infraestrutura de apoio aos caçadores no exercício da caça;

Página 12 – Artigo 6.º: Acrescentar: «Área bruta de construção», o valor expresso em metros quadrados resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis, áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (nomeadamente PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo), terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação;

Uma vez que da aplicação da definição constante do POAP decorrem resultados manifestamente diferentes daqueles que decorrem da aplicação da definição constante na legislação, considera-se que esta definição deve constar unicamente para efeitos da aplicação das normas transpostas do POAP.

No Regulamento do PDM utiliza-se «área total de construção» em vez de «Área bruta de construção». De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, «A área total de construção é o somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território». A área de construção, por sua vez, tem a seguinte definição: «A área de construção do edifício é o somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar. A área de construção é, em cada piso, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos)».

Página 13 – Artigo 7.º, n.º 1: Acrescentar: Regime florestal parcial: Perímetro Florestal de Castelo Novo;

Página 13 – Artigo 7.º, n.º 1: Eliminar: «(Deliberação n.º 717/2017, publicada no Diário da República n.º 144, II Série, de 27 de julho de 2017)»;

Página 13 – Artigo 7.º, n.º 1: Corrigir: Onde se lê «Perigosidade de incêndio florestal (classes alta e muito alta);» deve ler-se «Perigosidade de incêndio rural (classes alta e muito alta)».



Página 13 – Artigo 7.º, n.º 1: Onde se lê «Povoamentos florestais de sobro e de azinho percorridos por incêndios;» deve ler-se «Povoamentos florestais de sobro e de azinho».

Página 13 – Artigo 7.º, n.º 1, alínea e): Acrescentar: Património arqueológico.

Página 14 – Artigo 9.º, n.º 1: Onde se lê «Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro,» deve ler-se «Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na sua redação atual».

Página 16 – Artigo 11.º, n.º 4: Nas áreas da ZEC Serra da Gardunha e da ZPE Tejo Internacional, Erges e Ponsul fica também sujeito a parecer da ANCNB o disposto no n.º 2 do Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 08 de novembro.

Página 19 – Artigo 18.º: Acrescentar: As explorações florestais e agroflorestais privadas de área inferior à mínima obrigatória submetida a PGF, desde que não integradas em ZIF, ficam sujeitas ao cumprimento das seguintes normas mínimas:

- a) Normas de silvicultura preventiva definidas no Anexo I do Regulamento do PROF CI;
- b) Normas gerais de silvicultura definidas no Anexo I do Regulamento do PROF CI;
- c) Modelos de silvicultura adaptados à sub-região homogénea onde se insere a exploração, definidos no Anexo II do Regulamento do PROF CI.

Página 21 – Artigo 23.º: Acrescentar: O aparecimento de vestígios arqueológicos durante quaisquer trabalhos ou obras obriga à imediata suspensão dos mesmos e à sua imediata comunicação à entidade que tutela o bem cultural e às demais autoridades competentes, em conformidade com as disposições legais em vigor.

Página 27 – Artigo 32.º, n.º 6: O n.º 6 (A edificação preexistente para efeitos do número anterior e da edificabilidade prevista no presente Regulamento, é a edificação cujo estado de conservação permite identificar claramente as respetivas características, designadamente tipologia, linha arquitetónica, área e volumetria) deve ser eliminado.

Propõe-se que esta definição passe a constar no Artigo 6.º.

Página 31 – Artigo 40.º, n.º 1: Acrescentar: Nos casos aplicáveis, é necessária a apresentação do respetivo projeto de saneamento básico que contemple soluções adequadas para o abastecimento de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais e a remoção e tratamento dos resíduos sólidos;

Página 31 – Artigo 40.º, n.º 1: Acrescentar: As habitações isoladas, as edificações afetas ao turismo da natureza e outras construções que produzam efluentes suscetíveis de serem lançados nos cursos ou planos de águas são obrigatoriamente ligados aos sistemas de drenagem municipal ou, caso tal não seja viável, ser dotados de sistemas de tratamento eficazes, nos termos da legislação em vigor.

Página 31 – Artigo 40.º, n.º 2: Onde se lê «Sem prejuízo do regime de uso de cada categoria e subcategoria, na área de intervenção do POPNTI, ficam sujeitos a parecer da ANCNB, os seguintes atos e atividades:» deve ler-se «Sem prejuízo do regime de uso de cada categoria e subcategoria, na área de intervenção do POPNTI, ficam sujeitos a parecer vinculativo da ANCNB, os seguintes atos e atividades:».

Página 31 – Artigo 40.º, n.º 3: Acrescentar: A intervenção no património vernáculo edificado, designadamente em estruturas para retenção e distribuição de água, tais como tanques de rega, chafarizes, levadas e açudes e muros de pedra.

Página 37 – Artigo 48.º, n.º 1, alínea a): Onde se lê «A instalação de novos estabelecimentos industriais e as alterações e ampliações de estabelecimentos industriais existentes» deve ler-se



«A instalação de novos estabelecimentos industriais do tipo 3 e as alterações e ampliações de estabelecimentos industriais existentes».

Página 37 – Artigo 48.º, n.º 1, alínea d): Onde se lê «As obras de construção, reconstrução, conservação ou ampliação das infraestruturas de apoio à utilização da albufeira, entendidas estas como estruturas de natureza amovível ou desmontável, nomeadamente pontões, ancoradouros e embarcadouros» deve ler-se «As obras de construção, reconstrução, conservação ou ampliação das infraestruturas de apoio à utilização da albufeira, entendidas estas como estruturas de natureza amovível ou desmontável, nomeadamente pontões, ancoradouros e embarcadouros, devidamente identificados na planta síntese do POPNTI».

Página 37 – Artigo 48.º, n.º 2, alínea a): Onde se lê «Área total de construção máxima:» deve ler-se «Área bruta de construção máxima:».

Página 37 – Artigo 48.º, n.º 2, alínea c): Onde se lê «A altura máxima da edificação, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é 6,5 m, medidos à altura da fachada» deve ler-se «A altura máxima dos edifícios, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas, é de 6,5 m, medidos à altura da fachada».

Página 38 – Artigo 48.º, n.º 2, alínea d): Onde se lê «Excluem-se dos valores atrás indicados as obras de reconstrução que incidam sobre edificação com área total de construção já superior.» deve ler-se «Excluem-se dos valores atrás indicados as obras de reconstrução que incidam sobre edificação com área bruta de construção já superior».

Página 38 – Artigo 48.º, n.º 3: Onde se lê «Nas áreas dos arraiais de Couto Javiel e de Pardinhas, delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, as obras de construção, reconstrução e ampliação das edificações admitidas nos termos do presente Regulamento, não podem ultrapassar os 500 m² de área total de construção e a altura máxima da fachada é 6,5 m, medidos à altura da fachada, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas» deve ler-se «Nas áreas dos arraiais de Couto Javiel e de Pardinhas, delimitadas na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo, as obras de construção, reconstrução e ampliação das edificações admitidas nos termos do presente Regulamento e sujeitas a parecer favorável da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade, não podem ultrapassar os 500 m² de área bruta de construção máxima, sendo a altura máxima dos edifícios de 6,5 m, medidos à altura da fachada, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas».

Página 38 – Artigo 48.º: Acrescentar para os arraiais: O abastecimento de água, a drenagem de esgotos e o abastecimento de energia elétrica devem ser assegurados por sistema autónomo ou, nos casos possíveis, por ligações às redes existentes.

Páginas 40 e 41 – Artigo 52.º, n.º 2: Nas áreas de proteção total são interditos quaisquer atos ou atividades que alterem o uso do solo e a cobertura vegetal de matagais e bosques mediterrânicos naturais.

Nas áreas de proteção parcial do tipo I devem manter-se os usos agrícolas, florestais e pecuários do solo existentes à data da publicação da RCM n.º 176/2008 de 24 de novembro, na sua redação atual, e que respeitem a legislação em vigor, sendo eventuais alterações, desde que compatíveis com a manutenção ou recuperação do estado de conservação dos valores naturais presentes, permitidas a título excecional e sujeitas a autorização da Autoridade Nacional para a Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

A redação proposta (Nestas áreas devem manter-se os usos agrícolas, florestais e pecuários do solo existentes à data da publicação deste plano especial que respeitem a legislação em vigor, sendo eventuais alterações, desde que compatíveis com a manutenção ou recuperação do estado de conservação dos valores naturais presentes, permitidas a título excecional e sujeitas a autorização da ANCNB) não incorpora o definido para as áreas de proteção total.



Página 41 – Artigo 53.º, n.º 2, alínea c): Onde se lê «Relativamente às obras referidas na alínea b) do número anterior, a emissão de parecer favorável pela ANCNB depende da observância dos critérios definidos no n.º 2 do artigo 47º» deve ler-se « São admitidas obras de construção, reconstrução, conservação ou ampliação das infraestruturas de apoio à utilização da albufeira, entendidas estas como estruturas de natureza amovível ou desmontável, nomeadamente pontões, ancoradouros e embarcadouros, devidamente identificados na planta de síntese do POPNTI».

Página 41 – Artigo 53.º, n.º 3: Onde se lê «Relativamente às obras referidas na alínea b) do número anterior, a emissão de parecer favorável pela ANCNB depende da observância dos critérios definidos no n.º 2 do artigo 47º» deve ler-se «Relativamente às obras referidas na alínea b) do número anterior, a emissão de parecer favorável pela ANCNB depende da observância dos critérios definidos no n.º 2 do artigo 48º».

Página 41 – Artigo 54.º, n.º 1: Onde se lê «Nos Espaços Agrossilvopastoris integrados na área de intervenção do POPNTI devem manter-se os usos agrícolas, florestais e pecuários do solo existentes à data da publicação do POPNTI que respeitem a legislação em vigor, sendo eventuais alterações, desde que compatíveis com a manutenção ou recuperação do estado de conservação dos valores naturais presentes, permitidas a título excecional e, quando legalmente exigido, sujeitas a autorização da ANCNB» deve ler-se «Nos Espaços Agrossilvopastoris integrados na área de intervenção do POPNTI devem manter-se os usos agrícolas, florestais e pecuários do solo existentes à data da publicação do POPNTI que respeitem a legislação em vigor, sendo eventuais alterações, desde que compatíveis com a manutenção ou recuperação do estado de conservação dos valores naturais presentes, permitidas a título excecional e sujeitas a autorização da ANCNB».

Página 41 – Artigo 54.º, n.º 4: Eliminar.

Página 42 – Artigo 57.º, n.º 1: Onde se lê «Os Espaços Naturais e Paisagísticos correspondem às áreas com maior valor natural e/ou paisagístico, fundamentais para a manutenção da integridade, regeneração e identidade do território, correspondendo, no concelho de Castelo Branco, aos planos de água das albufeiras de Santa Águeda e do Pisco e respetiva zona reservada, bem como as áreas previstas para a Barragem do Rio Ocreza e para a Barragem do Barbaído, correspondentes ao Nível de Pleno Armazenamento, e ainda a Áreas de proteção complementar tipo I do POPNTI, correspondentes à albufeira de Monte Fidalgo ou Cedilho» deve ler-se «Os Espaços Naturais e Paisagísticos correspondem às áreas com maior valor natural e/ou paisagístico, fundamentais para a manutenção da integridade, regeneração e identidade do território, correspondendo, no concelho de Castelo Branco, aos planos de água das albufeiras de Santa Águeda e do Pisco e respetiva zona reservada, bem como as áreas previstas para a Barragem do Rio Ocreza e para a Barragem do Barbaído, correspondentes ao Nível de Pleno Armazenamento, e ainda a Áreas de proteção parcial tipo I, Áreas de proteção parcial tipo II e Áreas de proteção complementar tipo I do POPNTI, correspondentes à albufeira de Monte Fidalgo ou Cedilho».

Página 43 – Artigo 60.º: Onde se lê «Nos Espaços Naturais e Paisagísticos que integram a área de intervenção do POPNTI apenas são admitidas obras de construção, reconstrução, conservação ou ampliação das infraestruturas de apoio à utilização da albufeira, entendidas estas como estruturas de natureza amovível ou desmontável, nomeadamente pontões, ancoradouros e embarcadouros» deve ler-se «Nos Espaços Naturais e Paisagísticos que integram a área de intervenção do POPNTI apenas são admitidas obras de construção, reconstrução, conservação ou ampliação das infraestruturas de apoio à utilização da albufeira, entendidas estas como estruturas de natureza amovível ou desmontável, nomeadamente pontões, ancoradouros e embarcadouros, devidamente identificados na planta síntese do POPNTI».



Página 7: No Quadro X.2.3 considera-se que o Solo tem relação com os FCD1 (para reforço do papel estratégico da agricultura e da floresta) e FCD2 (para a recuperação e promoção dos valores naturais e culturais do território, bem como para a valorização dos produtos, recursos e paisagens).

Página 32: Onde se lê «23. Sete áreas classificadas: ZPE do Tejo Internacional, Erges e Ponsul; ZEC da Serra da Gardunha; Paisagem Protegida Regional da Gardunha; Parque Natural do Tejo Internacional; Geopark Naturtejo da Meseta Meridional; Parque Internacional Tejo-Tajo; Reserva da Biosfera Transfronteiriça do Tejo Tajo Internacional» deve ler-se «23. Sete áreas classificadas: ZPE do Tejo Internacional, Erges e Ponsul; ZEC da Serra da Gardunha; Paisagem Protegida Regional da Serra da Gardunha; Parque Natural do Tejo Internacional; *Geopark* Naturtejo Mundial da UNESCO; Parque Internacional Tejo-Tajo; Reserva da Biosfera Transfronteiriça do Tejo Tajo Internacional».

Página 32: Onde se lê «24. Existência de uma grande variedade de espécies de fauna e flora e habitats únicos a preservar com medidas de proteção, essencialmente devido à rápida expansão da atividade agrícola e florestal, devendo focar-se nas áreas ribeirinhas dos principais cursos de água e nas áreas de montado» deve ler-se «24. Existência de uma grande variedade de espécies de fauna e flora e *habitats* a preservar com medidas de proteção, essencialmente devido à rápida expansão da atividade agrícola e florestal, devendo focar-se nas áreas ribeirinhas dos principais cursos de água e nas áreas de montado».

Página 33: No ponto 14 seria também de considerar a barragem de Monte Fidalgo/Cedilho.

Página 35: Onde se lê «Reconhecido valor natural e biodiversidade e geodiversidade (Parque Natural do Tejo Internacional, Paisagem Protegida Regional da Serra da Gardunha, ZEC Serra da Gardunha, ZPE Tejo Internacional, Erges e Ponsul, Geossítio do Vale da Medronheira-Monte dos Cancelos, Reserva da Biosfera do Tejo-Tajo Internacional, Parque Internacional Tejo-Tajo e o Geopark Naturtejo da Meseta Meridional - primeiro Geopark nacional, reconhecido pela UNESCO)» deve ler-se «Reconhecido valor natural e biodiversidade e geodiversidade (Parque Natural do Tejo Internacional, Paisagem Protegida Regional da Serra da Gardunha, ZEC Serra da Gardunha, ZPE Tejo Internacional, Erges e Ponsul, Geossítio do Vale da Medronheira-Monte dos Cancelos, Reserva da Biosfera Transfronteiriça do Tejo-Tajo Internacional, Parque Internacional Tejo-Tajo e o Geopark Naturtejo Mundial da UNESCO - primeiro Geopark nacional, reconhecido pela UNESCO)».

Página 35: Relativamente ao ponto «Invulgar população faunística: raposa, coelho bravo, lebre, texugo, lontra, geneta, javali, cegonha branca, cegonha negra, milhafre preto, águias e corujas» acrescenta-se a presença de espécies de aves como o grifo, o britango, a águia-real, a águia-imperial-ibérica, a águia-de-Bonelli, o abutre-preto, e a águia-cobreira.

Página 39: No concelho de Castelo Branco não ocorre abrótea. Onde se lê «Na área da ZEC da Serra da Gardunha, promover a conservação e/ou recuperação das manchas de vegetação arbórea autóctone, bem como o condicionamento das atividades que direta ou indiretamente conduzem à redução da área de distribuição da abrótea e da sua viabilidade» deve ler-se «Na área da ZEC da Serra da Gardunha, promover a conservação e/ou recuperação das manchas de vegetação arbórea autóctone».

Página 40: A frase «Promover ações de reflorestação da serra da Gardunha, especialmente nas áreas abrangidas pelos grandes incêndios de 2017, recorrendo a espécies autóctones» encontra-se duplicada.

Página 57: No concelho de Castelo Branco não ocorre abrótea. Onde se lê «20. Promover na área da ZEC da Serra da Gardunha, a conservação e/ou recuperação das manchas de vegetação arbórea autóctone, bem como o condicionamento das atividades que direta ou indiretamente



conduzem à redução da área de distribuição da abrótea e da sua viabilidade» deve ler-se «20. Promover na área da ZEC da Serra da Gardunha, a conservação e/ou recuperação das manchas de vegetação arbórea autóctone».

Página 58: Onde se lê «10. Desenvolver campanhas de sensibilização dos produtores agrícolas para a adoção de uma fertilização racional, ou seja, uma fertilização por medida reduzindo a quantidade de fertilizantes ao mínimo, bem como a adoção de técnicas que reduzam a aplicação de pesticidas e herbicidas, como forma de reduzir a perigosidade de contaminação de águas subterrâneas e superficiais» deve ler-se «10. Desenvolver campanhas de sensibilização dos produtores agrícolas para a adoção de uma fertilização racional, ou seja, uma fertilização por medida reduzindo a quantidade de fertilizantes ao mínimo, bem como a adoção de técnicas que reduzam a aplicação de pesticidas e herbicidas, como forma de reduzir a perigosidade de contaminação de águas subterrâneas e superficiais, assim como os solos».

Cartografia:

III. Planta de Enquadramento Regional:

Não é perceptível a que corresponde a linha grossa a verde apresentada na cartografia.

II.2. Planta de condicionantes - recursos florestais e perigosidade de incendio rural:

De acordo com a cartografia referente ao Regime Florestal e Outras Áreas (REFLOA) disponível no portal do ICNF, I.P. (<https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html>) o Perímetro Florestal de Castelo Novo (Regime florestal parcial) sobrepõe-se marginalmente ao concelho de Castelo Branco.

Parque Natural do Tejo Internacional, Zona Especial de Conservação da Serra da Gardunha e Zona de Proteção Especial do Tejo Internacional, Erges e Ponsul:

Para a Zona Especial de Conservação da Serra da Gardunha devem ser utilizados os limites que constam no sítio da internet do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (<https://geocatalogo.icnf.pt/catalogo.html>).

Os limites do Parque Natural do Tejo Internacional estão a ser alvo de retificação e os limites da Zona de Proteção Especial do Tejo Internacional, Erges e Ponsul vão ser alvo de alteração.

PRONÚNCIA

Tendo em atenção que a proposta de delimitação de uma área de “Espaço Urbano de Baixa Densidade” com aproximadamente 6 hectares, em “Área de Proteção Complementar do tipo I” no interior da “Área de intervenção específica do Ponsul”, configurando uma reclassificação de solo rústico em solo urbano, não é admitida nos termos da alínea c), do nº 1 do artigo 20º da Resolução de Conselho de Ministros n.º 176/2008, de 24 de novembro, na sua redação atual, uma vez que neste regime de proteção não são admitidas operações urbanísticas de construção para habitação requeridas num procedimento de licenciamento e legalização das edificações existentes, na sua maioria de génese ilegal, apenas sendo admitidas *“As obras de construção, reconstrução, conservação e ampliação, quando associadas às actividades de agricultura, pastorícia e apicultura e no âmbito do plano de pormenor previsto no n.º 1 do artigo 26.º”*, esta proposta configura assim uma desconformidade com o POPNTI, não podendo ser aceite pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Atendendo ao exposto, o representante do ICNF, I.P. na Comissão Consultiva do procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal de Castelo Branco manifestará sua discordância com a solução proposta, de acordo com a posição deste IP (**parecer desfavorável**).



Contudo, importa referir que no âmbito do procedimento de recondução do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Tejo Internacional a Programa Especial do Parque Natural do Tejo Internacional, serão apresentadas propostas de ordenamento para a área em apreço que consideram as soluções articuladas na reunião setorial realizada em 24 de julho de 2018, entre o ICNF, a CMCB, a CCDR e a APA, na sequência da terceira reunião da Comissão Consultiva de Acompanhamento.

É expectável que a última reunião da Comissão Consultiva, para emissão de parecer final à proposta de Programa Especial do Parque Natural do Tejo Internacional se realize em breve, de forma a concluir o procedimento no mais curto espaço de tempo possível.

Com os melhores cumprimentos,

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Centro

Fátima Araújo Reis